



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.840-002.408/90-26

Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDAO Nº 203-00.288
Recurso nº: 88.245
Recorrente: MARWEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos fez menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.408/90-26

Acórdão nº 203-00.288

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo já relatado em Sessão de 19/11/92 e cujo entendimento unânime foi no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, para juntada de decisão de última instância, no processo denominado "matriz", assim entendido pela própria autoridade julgadora a quo, conforme se lê às fls. 27 na Decisão Monocrática referente aos presentes autos, **verbis**:

"Julgada procedente a exigência fiscal formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme dá conta cópia de decisão juntada às fls. 24 a 25, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente feito, em virtude do princípio da relação entre causa e efeito."

Cumprida a Diligência de fls. 50, às fls. 53 vem a Informação seguinte:

"Retorne ao 2º Conselho de Contribuintes com a informação de que não houve recurso ao 1º Conselho de Contribuintes da decisão nº 0165/91 proferida no processo nº 10.840-002.405/90-38 (doc. de fls. 52)."

Ora, desde o início, conforme consta do Auto de Infração (fl. 01) "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica", este processo mereceu condição reflexa e todos os atos processuais foram vinculados àquela exigência, tida como "matriz".

Acresce que na denúncia fiscal não há descrição dos fatos, em total afronta ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

E de se supor que tal ocorreu em virtude da autoridade fiscalizadora ter imprimido ao presente processo o epíteto de "decorrente".

Ora, não se pode entender de outra forma, se não a de que, não havendo processo "matriz" ou "principal", como a própria fiscalização impôs, não há, também, o que se apreciar no "reflexo".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.408/90-26

Acórdão nº 203-00.288

Não havendo descrição dos fatos na exigência relativa à contribuição para o FINSOCIAL, bem como inexistindo processo "matriz", não há matéria a ser apreciada nos presentes autos.

Entendo, assim, que deve prevalecer a primeira constatação, que foi a falta de descrição dos fatos na denúncia fiscal e, por isto, deve se aplicar as reiteradas decisões deste Conselho de Contribuintes, no sentido de anulação do processo **ab initio**.

Como exemplo, cita-se dentre inúmeros acórdãos, o seguinte e recente da lavra do eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, que em Sessão de 23/10/92, apreciando matéria semelhante, assim se manifestou:

"PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos fez menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula 'ab initio'."

Diante do exposto, voto no sentido de anular **ab initio** o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA